

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 92, publicada no D.O.U. de 15/1/2019, Seção 1, Pág. 22.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola de Aperfeiçoamento Profissional Ltda. – ME		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Integrada Ceta – FIC, a ser instalada no município Garanhuns, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201610299		
PARECER CNE/CES Nº: 739/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

1. Sobre o Processo

De início, devo esclarecer que os dados sobre o processo que aparecem neste relato foram extraídos do próprio sistema (e-Mec), e que a informações fáticas trazidas neste relatório são as mesmas que constam no relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Entretanto, fizemos a checagem de todos os dados fáticos.

[...]

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Integrada Ceta- FIC (cód. 21982), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201610299, em 20/10/2016, juntamente com a autorização para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

- *Enfermagem, bacharelado (código: 1371119, processo: 201610301);*
- *Farmácia, bacharelado (código: 1371144, processo: 201610304);*
- *Fisioterapia, bacharelado (código: 1371153, processo: 201610305); e*
- *Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1371162, processo: 201610306).*

2. DA MANTIDA

A Faculdade Integrada Ceta– FIC (cód. 21982) será instalada à Avenida Gonçalves Maia. nº159A, Heliópolis, município de Garanhuns, estado de Pernambuco. CEP: 55296270.

3. SOBRE A MANTENEDORA

A ESCOLA DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME (cód. 16771), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 17.512.688/0001-91, com sede no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco.

Conforme previsto no art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 13/11/2018, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- *Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 06/05/2019. Disponível em:*

<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?app=CNDConjuntaSegVia>>.

- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade:25/10/2018 a 23/11/2018.*

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 08/04/2018 a 12/04/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

Seu resultado foi registrado no Relatório nº 134903, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,73</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>3,17</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	<i>2,88</i>
<i>CONCEITO INSTITUCIONAL: 3</i>	

A IES impugnou o relatório de avaliação. Todavia, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação decidiu pela manutenção do relatório dos avaliadores do INEP.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

5.1. Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático– Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201610301	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	<i>30/07/2017 a 02/08/2017</i>	<i>Conceito: 3.4</i>	<i>Conceito: 3.8</i>	<i>Conceito: 3.3</i>	<i>Conceito: 3</i>
201610304	<i>Farmácia, bacharelado</i>	<i>28/05/2017 a 31/05/2017</i>	<i>Conceito: 3.1</i>	<i>Conceito: 4.1</i>	<i>Conceito: 3.1</i>	<i>Conceito: 3</i>
201610305	<i>Fisioterapia, bacharelado</i>	<i>24/05/2017 a 27/05/2017</i>	<i>Conceito: 2.9</i>	<i>Conceito: 3.9</i>	<i>Conceito: 2.8</i>	<i>Conceito: 3</i>
201610306	<i>Estética e Cosmética, tecnológico</i>	<i>15/11/2017 a 18/11/2017</i>	<i>Conceito: 3.0</i>	<i>Conceito: 4.0</i>	<i>Conceito: 3.0</i>	<i>Conceito: 3</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 20/10/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O pedido de credenciamento da Faculdade Integrada Ceta – FIC, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, **quatro pedidos de autorização de cursos**, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, constatam-se fragilidades nos Eixos 3 e 5, que culminaram nos conceitos “2,7” e “2,8”, respectivamente. Nesse contexto, em 05/11/2018, instaurou-se diligência solicitando esclarecimentos acerca dos conceitos insatisfatórios consignados no relatório de avaliação. A IES, em resposta na data de 09/11/2018, apresentou elementos probatórios que demonstram o saneamento das fragilidades de TODOS os indicadores apontados. (Grifo nosso)

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Integrada Ceta – FIC possui condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I– obtenção de CC igual ou maior que três;

II– obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III– atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifo nosso).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

(...)

As propostas para as ofertas dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, Farmácia e Estética e Cosmética atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (quatro), apresentando um projeto educacional com um perfil “suficiente” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.

Outrossim, o curso de Fisioterapia, bacharelado, apresentou um projeto educacional com um perfil “suficiente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). No entanto, na análise do processo de autorização observamos que os avaliadores consideraram insuficientes diversos indicadores que comprometeram a qualidade do Curso. Diante do fato, esta Secretaria enviou diligência solicitando o atendimento aos seguintes indicadores: 1.8. Estágio curricular supervisionado; 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – no processo ensino-aprendizagem; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.3. Sala de professores; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; e 3.8. Periódicos especializados.

Em resposta à diligência instaurada, a IES apresentou documentos comprovando atendimento aos indicadores supracitados. Assim, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização do referido curso.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 3 (três) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer

FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Integrada Ceta– FIC (cód. 21982), a ser instalada na Avenida Gonçalves Maia, nº 159A, Heliópolis, município de Garanhuns, estado de Pernambuco. CEP: 55296270, mantida pela ESCOLA DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME (cód. 16771), com sede no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1371119, processo: 201610301); Farmácia, bacharelado (código: 1371144, processo: 201610304); Fisioterapia, bacharelado (código: 1371153, processo: 201610305); e Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1371162, processo: 201610306), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada Ceta – FIC, a ser instalada na Avenida Gonçalves Maia, nº 159A, bairro Heliópolis, no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, mantida pela Escola de Aperfeiçoamento Profissional Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir de oferta dos cursos de Enfermagem, bacharelado; Estética e Cosmética, tecnológico; Farmácia, bacharelado; e Fisioterapia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala de Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente